



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0052314-52.2014.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco PAN S/A

Advogada : Cristiane Bellinati Garcia Lopes – OAB/PB nº 19.937-A

Apelado : Gill Madson Gouveia Alves da Silva

Advogada : Pollyana Karla Teixeira Almeida - OAB/PB nº 13.767

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO BANCO PROMOVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA NO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA RÉ. VERBA SUCUMBENCIAL DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Diante da ausência de pretensão resistida pela parte promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Gill Madson Gouveia Alves da Silva ajuizou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, em face do **Banco PAN S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de financiamento de veículo pactuado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da parte ré em fornecer a sua via da avença, mesmo diante de inúmeras tentativas frustradas na via administrativa.

Devidamente citada, a instituição financeira, a um só tempo, apresentou contestação, fls. 24/26, bem como a documentação requerida, conforme se vê à fls. 28/32.

Impugnação à contestação, fls. 39/45.

A Magistrada *a quo*, fls. 50/52, julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO**, dando os documentos por exibidos, e condeno o promovido em custas e

demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.

Insatisfeito, o banco promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 54/59, postulando a reforma da sentença no que se refere à condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista a ausência de resistência de sua parte na apresentação do documento solicitado, ou, ao menos, a redução da sucumbência à luz do princípio da razoabilidade.

Contrarrazões ofertadas pelo banco promovido, fls. 68/73, postulando a manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O cerne da questão reside em aferir sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em **Ação Cautelar de Exibição de Documento**, quando não existiu pretensão resistida à apresentação do contrato de financiamento ajustado entre **Gill Madson Gouveia Alves da Silva** e o **Banco PAN S/A**.

Isso porque o intento da demanda se cingia à exibição do contrato de financiamento celebrado pelas partes, e, afora o fato de inexistir prova de requerimento administrativo, objetivando o fornecimento da referida cópia, o documento perseguido pela parte autora foi devidamente apresentado pelo promovido, fls. 28/32, nos termos do despacho exarado à fl. 21.

Nessa senda, entendo que em situações desse jaez -

onde não há comprovação de recusa no fornecimento do documento na via administrativa e a parte, sem oferecer resistência, exhibe o documento tão logo intimado para tanto - é indevida a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência sua no que tange à exibição do documento solicitado.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 613270 / MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 12/05/2015, Data da Publicação 19/05/2015).

Como se não bastasse, não existe, ainda, prova nos autos de que houve, pelo promovente, o requerimento do citado documento pela via

administrativa, seja pelo envio de correspondência ou comparecimento na sede da instituição promovida, tampouco comprovou a recusa da instituição financeira, no fornecimento do respectivo contrato, **uma vez que a simples informação do número de protocolo**, desacompanhada de qualquer prova escrita, é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, pois além de não ser meio apropriado para tanto, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de fácil manipulação.

Assim sendo, pelo **princípio da causalidade**, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, como dito acima, diante da ausência de pretensão resistida por parte do apelante, não é devida a sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Pelas razões postas, entendo merecer reparos a decisão hostilizada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO, para afastar da sentença a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios.**

Em face da modificação da sentença, inverteo a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no art. 85, § 2º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a parte autora, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de

Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator